

**impugnação ao edital de concorrência pública nº 001/2025**

---

**De :** licitacao@g2empreendimentos.com.br

ter., 25 de fev. de 2025 16:33

**Assunto :** impugnação ao edital de concorrência pública nº 001/2025

 3 anexos

**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br,  
licitacao@g2empreendimentos.com.br

boa tarde,

segue impugnação ao edital de concorrência pública nº 001/2025

---

 **IMPUGNACAO EDITAL BUZIOS - G2.pdf**  
604 KB

 **Edital.pdf**  
0 B

 **1 CONTRATO SOCIAL 9 ALTERAÇÃO.pdf**  
3 MB

---

AO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PRFEITURA MUNICIPAL DE BUZIOS.

A EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 14.744.458/0001-60, COM SEDE NA AV. XV DE NOVEMBRO Nº 517 – CENTRO – NA CIDADE DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR, CEP 86300-000, TENDO COMO SÓCIO PROPRIETÁRIO O SR. GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº 1.957.456/SESP-PR E DO CPF Nº 443.528.089-20, por seu representante, vem, diante do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2025** apresentar uma **IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL**, conforme motivação e nos termos seguintes:

**1. VÍCIOS ESPECÍFICOS DO EDITAL COM DIRECIONAMENTO DO CERTAME E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.**

A IMPUGNANTE percebeu inúmeras exigências que rapidamente comprometem a validade do certame, gerando direcionamento licitatório e limitação da competitividade.



Tal vício é vedado por lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O objeto de execução envolve a concessão de autorização de prestação de serviço público pertinente à implantação, regularização, padronização, operacionalização e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros no município de armação dos búzios, através do sistema denominado “zona azul”, com remuneração direta pelos usuários e repasse parcial imediato de recursos à administração pública municipal.

O contrato tratará de serviços terceirizados por concessão que são executados por diversas empresas capazes de atuar no mercado, de modo que a maior possibilidade de participação deve ser assegurada.

A qualificação técnica exigida no Edital, por seu turno, está além do permitido, gerando direcionamento do certame e restrição de competitividade.

Vejamos:

b. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa, apresentada através de certidão de registro de pessoa jurídica junto àquela entidade, dentro da validade, com habilitação no ramo de engenharia e contemplando atividade compatível com o objeto deste Termo de Referência, em atendimento a Resolução CONFEA nº 413 de 20/06/1997, Resolução nº 266 de 15/12/1979 e Resolução nº 191 de 20/03/1970;

c. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, apresentada através de certidão de registro de pessoa jurídica junto àquela entidade e dentro da validade;



A pessoa jurídica não se confunde com o profissional, de modo que não faz sentido exigência de que a empresa esteja simultaneamente registrada em **dois órgãos classistas referentes a pessoas físicas, os profissionais.**

A idiosincrasia aumenta, no instante em que o Edital TAMBÉM exige os profissionais responsáveis, registrados nos dois conselhos:

c. Profissional(ais), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, na especialidade de engenharia civil OU engenharia de tráfego OU engenharia de trânsito OU outro ramo da engenharia habilitado OU profissional técnico habilitado, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s), preferencialmente, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, se possuir em seu respectivo Conselho, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(ais), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto deste Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à Implantação de sinalização vertical e horizontal para no mínimo 1.000 (mil) vagas;

d. Profissional(ais), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Administração (CRA), detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) do(s) respectivo(s) documento(s) que comprove(m) ter, o(s) profissional(ais), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto deste Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à gestão de mão de obra e/ou de pessoas para a prestação de serviços terceirizados;

Destaca-se que a qualificação técnica se refere a elementos de formação substancial exigidos das empresas, de modo que, apenas para PARTICIPAR COMO POTENCIAIS INTERESSADAS, tais condições são fixadas na qualificação.

Deste modo, freneticamente impossível que a qualificação exija elementos descartáveis ou acidentais, eis que impede e prejudica as empresas as atuarem na disputa de preços.

Para evitar problemas de ordem jurídica envolvendo a finalidade do Edital, deve-se resguardar uma justa disputa sem direcionamentos.



A exigência de REGISTRO DA PESSOA JURIDICA emitida por qualquer entidade profissional representante da categoria, conforme item abaixo, há de ser repudiada.

O CREA, em sua RESOLUÇÃO CONFEA 1.025, inviabiliza registro de Pessoa Jurídica, eis que **expressamente não atua na confecção de tal documento**, como segue:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O artigo sustenta que a emissão de CAT e registro documental, atos específicos de labor da representação CREA/CAU trata de **pessoas físicas**, dos profissionais, **sendo vedada a VERIFICAÇÃO DE ATOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

Nesse sentido, o CREA e o CAU são entidades representativas de PROFISSIONAIS, e não de PESSOAS JURÍDICAS, de maneira que se mostra tal elemento totalmente atípico, desnecessário e indevido para fins de qualificação.

**Mesmo raciocínio aplica-se para o CRA que trata também dos profissionais de administração, e não das empresas.**

Sobre o tema, claríssimo o TCU em diversos julgados:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) ,



cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por isso que é também ilegal eventual exigência de atestados de capacidade técnica REGISTRADOS em conselhos, pois estes não atendem a registros documentais de pessoas jurídicas.



Atestados são comprovações firmadas por pessoa jurídica de direito público ou privado, **nos termos da lei**, e ILEGAL que a validade de tais documentos seja COMPROVADA por órgão regulador de profissionais.

É nesse sentido que nos sustenta o TCU:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Outra limitação séria do Edital é a exigência de um profissional com registro no CREA, CAU e CRA no **“instante da entrega da proposta”**:

12.4.2.1 -A(s) pretensa(s) licitante(s) deverá(ão) comprovar, na data da apresentação das propostas, que possui(em) ou possuirá(ão) (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(ais) seja(m):

Segundo inúmeras leituras do TCU, a exigência de profissional com tal atuação com registro em Conselho nunca pode ser firmada como critério de qualificação com inserção de correspondência no instante da confecção documental da proposta, mas sim na execução.



A legislação vigente não trata do tema, eis que inexistente tal regra como um critério de qualificação, daí estarmos diante de inovação sem sentido, mas incerta no texto de disputa, como critério de qualificação.

É importante notar que o **ENGENHEIRO DO CREA** tem sua atuação indispensável **quando da execução do objeto**, conforme o contrato fixado e firmado com a empresa vencedora, **não tendo qualquer sentido sua presença no bojo da proposta, na qualificação.**

**Do mesmo modo, a atuação de um administrador também apenas faz sentido quando da execução já iniciada do contrato.**

Para o TCU, o profissional habilitado e registrado há de se postar **NO INSTANTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO** ou, mesmo, no da **CONTRATAÇÃO**, não podendo ser CRITÉRIO OBJETIVO DE QUALIFICAÇÃO, como notado no Edital:

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. **O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame,** que se dá com a contratação.

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer **no momento da contratação**, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.



Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara | Relator:  
MARCOS BEMQUERER

**É ilegal a exigência** de quitação de anuidades do Crea **para fins de habilitação**, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1357/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Quanto ao modo de acolhimento contratual do profissional, veja o seguinte:

12.4.2.1.1 - O(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, deve(m) participar do serviço objeto deste processo, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Concedente.

O item deve exigir tão somente a relação entre um profissional com a pessoa jurídica, para fins de habilitação.

Na fase de execução, tais profissionais passam a compor os quadros da empresa, de modo que a substituição deve ser de total arbítrio da empresa, conforme regras legais, não podendo ocorrer uma intervenção do tomador público.

**O item informa que o tomador irá manifestar-se sobre a possibilidade de substituição do profissional, podendo vedá-la (em tese).**

Tal intervenção do tomador, nos quadros laborais da empresa, é impedido pelo teor da literalidade da Lei 14.133/21:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à



Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Evidente, então, que não pode o tomador público, já iniciada a execução do contrato, opinar pela correção da troca de responsável nos quadros contratuais da pessoa jurídica contratada.

Majorando ainda mais a ilegalidade, o Edital já decreta a desclassificação da empresa, ausente qualquer documento requerido, sem informar do direito de todos à diligência clareatória:

12.4.3 - Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, exigida pelo instrumento convocatório, sob pena de desclassificação da proposta.

A diligência é PODER-DEVER do administrador, um DIREITO GARANTIDO para toda empresa de não ter sua proposta desclassificada por formalismo simplista e de resguardo da melhor vantagem ao interesse público.

Justo por isso, a Lei 14.133/21 cria DUAS possíveis diligências, em dois artigos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela



seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Nunca um edital pode simplesmente afastar o direito de execução e de requerimento das diligências legalmente garantidas!**

A diligência para análise formal da exequibilidade da proposta, com correção de planilhas e manutenção do preço, está no Art. 59, sendo regra a ser assegurada no Edital, como podemos ler em julgados do TCU:



O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 2378/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Especificamente sobre a possibilidade de inserção de documentos novos acerca de questões declaratórias e de qualidade da empresa (aspecto fático), tudo por meio de diligência, estamos diante d garantia da melhor proposta.

Meras omissões formais e a busca por verificar a qualidade da empresa no instante em que fixou a proposta são objetos da diligência do Art. 64, decerto, um grande trunfo legal-processual.



O TCU, da mesma forma que a diligência do art. 59, **fixa que há de o Edital literalmente garantir tal ferramenta**, a fim de resguardo do interesse público:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Por isso, a regra do Edital citada, ao impedir qualquer diligência, dizendo que haverá desclassificação, simplesmente ausente documento em habilitação, é manifestamente equivocada, pois decreta a imediata desclassificação da empresa, ainda que se trate de documento de habilitação – em tese não incluído – que apenas retrate uma condição pré-existente.

Além do mais, também – pela leitura da restrição, não há abertura expressa para a diligência do Art. 59.



Conclui-se, portanto, que a cláusula retrata problema sério, criando uma vinculação formal intransigente ao Edital, traindo o princípio da eficiência e da economicidade.

Há, demais, ausência da indicação de visita técnica, ainda que o objeto exige tranquilo e pleno conhecimento das partes sobre o local da prestação futura.

Não notamos, por seu turno, nem mesmo a faculdade de a empresa apresentar, no mínimo, carta de ciência das condições de execução do contrato, para desvencilhar-se da exigência da vistoria, como fixa a lei:

Art. 63 § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Tratando-se de licitação em que a atuação de engenheiro do CREA é acidental, **eis o objeto do certame vincular-se a serviço de rotativo e estacionamentos**, indispensável que o edital indique a necessidade de visita técnica ou a substituição por declaração.

A ausência está a causar possível responsabilização cível do tomador público, pois poderão ocorrer pedidos de reequilíbrio e repactuação, com base em situações não apontadas expressamente no Edital, **mas apenas relacionadas a aspectos da execução**.

Para o TCU, a visita técnica não pode ter sua execução restrita a um profissional com registro no CREA, mas deve, ao menos, ser possível sua substituição por declaração de plenos conhecimentos, evitando responsabilização do tomador:



Nos casos em que a Administração considerar indispensável a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes condicionantes: **(i) que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra;** (ii) a exigência de cadastramento prévio do responsável pela realização da visita; (iii) o estabelecimento de vistoria simultânea mediante fixação de data e horário únicos.

Acórdão 7137/2015-Primeira Câmara | Relator:  
BENJAMIN ZYMLER

Doutra banda, note que a experiência mínima exigida se refere a uma atuação de 1.000 (mil) vagas:

- a. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, que comprove(m) que a Empresa tenha executado os serviços de estacionamento rotativo com no mínimo **1.000** (mil) vagas;

A leitura do Edital, por seu turno, mostra que existe um total de vagas que poderá ou não ser laborado pela empresa, tudo a depender de ordens de serviços.

No trecho abaixo, do TR, há informe de que as vagas serão paulatinamente requeridas a serem executadas pela empresa:

#### EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2025

É importante salientar que um sistema de gerenciamento funcional e bem implementado resulta necessariamente numa maior eficiência e na redução da evasão de motoristas inadimplentes, ao passo que a Administração Pública Municipal garantirá a rotatividade no uso das **VAGAS** e ampliará o benefício financeiro auferido com o serviço.

Sem embargos, **não há certeza do quantitativo final** que será administrado pela contratante, o que torna inidônea a exigência de execução mínima de 1.000 vagas, pois, para o TCU, como será abaixo citado, o máximo



permitido de atestado é de até 50% do OBJETO QUE OBJETIVAMENTE SERÁ EXECUTADO.

**O EDITAL FOI BASEADO EM ESTIMATIVA de uma quantidade POSSÍVEL de vagas:**

EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2025

Atualmente estima-se a capacidade de implementação de 3.400 (três mil e quatrocentas **vagas**) em vias públicas destinadas a Estacionamento Rotativo no Município de Armação dos Búzios. Tal estimativa foi obtida com base nos dados fornecidos pelo departamento de georreferenciamento da Secretaria Municipal de Obras e Projetos, que indica que as áreas cujos serviços serão implementados possuem aproximadamente 162km (cento e sessenta e dois quilômetros lineares de via, distribuídos da seguinte forma:

**Estimativa não é valor certo e, por isso, sem base formal objetiva a exigência de atuação anterior em 1000 vagas.**

Um edital de concessão **abalizado em estimativa** causa ERRO SERÍSSIMO, porque, segundo inúmeras decisões do TCU, o máximo que pode ser exigido, a fim de se conceber como atestado não restringindo a competitividade é de experiência de **ATÉ CINQUENTA POR CENTO DO OBJETO LICITADO E QUE SERÁ EFETIVAMENTE CONTRATADO**, como segue:

**Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de



Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou **evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”.** Também por **esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a**



**Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.**

Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Portanto, no entendimento do TCU, é indevido “*exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”.

**No caso examinado, NÃO HÁ NO TERMO DE REFERÊNCIA, a quantidade de vagas licitadas, mas, apenas, um número baseado em estimativa.**

A referida omissão IMPEDE a comprovação da correção do mínimo exigido de experiência, e, portanto, ESTAMOS NECESSARIAMENTE DIANTE DE OUTRO EQUÍVOCO que compromete a competitividade.



Destaca-se que atestados, pelo texto de lei, devem ser conforme serviço anterior em quantidade e qualidade compatíveis, mas, por omissão do Edital, há lapso irretocável que **IMPEDE** a atuação propedêutica das empresas, construindo as suas propostas.

Finaliza-se dizendo que não se deve afirmar que tal quantidade de vagas será “informada” na “visita in loco” **POSTERIOR AO FIM DO CERTAME** ou em outro momento, pois apenas estimada no Edital, eis que critérios de qualificação em habilitação dependem de clareza objetiva no Termo de Referência.

## 2. VÍCIOS POR OMISSÃO NO EDITAL

Não houve comprovação da realização prévia da AUDIÊNCIA PÚBLICA, tratando-se de uma CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A ausência de audiências públicas mostra-se conclusivamente equívoco de publicidade *sine qua non* e que inviabiliza a certeza da boa competitividade do certame.

A audiência pública é pré-requisito essencial para se evitar uma concessão que não esteja em conformidade com o real interesse dos usuários e apenas constitua interesse particular do gestor por arbitrariedade.

A essencialidade vincula-se ao princípio da participação popular na gestão da Administração Pública pontifica na Constituição da República do Brasil de 1988, como exemplo, nos arts. 10, 187, 194, 194, VII, 198, III, 204, II, 206, VI e 216, §1º, bem assim os instrumentos de controle, como se vê, entre outros, no art. 5º, XXXIII, LXXI e LXXIII, e no art. 74, §2º.

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do "regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos", a que se refere o art. 175 da Constituição da República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização.

No início, a própria lei informa da necessidade de COOPERAÇÃO DOS USUÁRIOS na construção do Edital e da validade do próprio contrato:



Art. 3o As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Apenas com uma audiência de encontro público, com oitiva da população da cidade, é que se poderia inferir uma boa confecção de objeto licitado.

O art. 7º, I e II informa do modo de exercer do direito de os usuários receberem o serviço adequado, a depender da presença de informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Tais informações apenas podem ser publicadas e transmitidas com a dita audiência pública, com a oitiva dos futuros usuários.

O art. 21 trata de mecanismo certo para colocar à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização" o que, por seu turno, apenas acontece com a audiência pública.

O art. 29, XII expressamente fixa a NECESSIDADE DE UM MECANISMO DE OITIVA DIFUSA para "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço") e que, no art. 30, parágrafo único, representa a escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente:



Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Obviamente, a falta de audiência pública prévia a uma **IMPORTANTÍSSIMA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO** causa a **NULIDADE** da **VALIDADE DIFUSA** do futuro contrato e, portanto, **POTENCIAL CERTAME LICITATÓRIO** absolutamente **VICIADO**, por ausência do indicativo democrático da **PARTICIPAÇÃO POPULAR**.

A antiga lei de licitação trata exatamente do tema, vinculando-o, aliás, como sendo um preceito elementar do processo:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas



for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

O trecho legal configura um DIREITO INTRANSPONÍVEL que TEM DE SER SEGUIDO PELO ENTE PROMOTOR DA LICITAÇÃO, sob pena de NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME.

**A lei 14.133 de 2021 manteve o caráter de PODER-DEVER do Administrador, em face da promoção da audiência pública, criando, inclusive, mecanismos alternativos, o uso de telecomunicação e dados via internet:**

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.



O TCU já decidiu exatamente nessa linha, ora considerando essencial a audiência pública (com nulidade de certames viciados por sua ausência), ora exigindo a publicação e consideração de perguntas e sugestões realizadas em tais audiências, para construção do objeto, do termo de referência e do Edital:

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.

Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os resultados dos debates promovidos em audiência pública devem ser divulgados, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Acórdão 1945/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Em respeito ao princípio da publicidade, o órgão ou entidade que promoveu audiência pública deve motivar e divulgar as razões que a levaram a aceitar ou rejeitar os pleitos apresentados.

Acórdão 1756/2003-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Justamente por isso, nulo de pleno direito o Certame, eis que o Edital padece do critério democrático da CONSTRUÇÃO DOCUMENTAL com participação difusa.

Um segundo ponto é que inexiste, no processo, ventilar de estudo técnico preliminar (ETP) ou de planilha de viabilidade econômica.

Ainda que o certame seja regido pela lei antiga, já revogada, COMO SE TRATA DE CONCESSÃO, os dois documentos TERIAM de estar insertos no corpo do processo.



O Edital trata de uma concessão de serviço público por um ente municipal para empresa privada, isto é, o órgão está DELEGANDO, por meio de um processo licitatório, função sua e própria para um ente particular.

Esta pessoa jurídica eventualmente irá ter de GERIR o serviço com EFICÁCIA e, portanto, o valor por si recebido há de ser SUFICIENTE para evitar surpresas com má-prestação de serviço essencial.

Destaca que a MOBILIDADE URBANA é um DIREITO CONSTITUCIONAL de modo que a delegação de SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, por impactar garantia desta amplitude, acaba por se relacionar ativamente com a boa prestação e a segurança cautelar de que o repasse é ajustado.

O ajuste, em tese, vincula-se a um ESTUDO OBJETIVO do MOMENTO em que se dará a concessão, considerando, efetivamente, os valores ajustados, atualizados e corretos, daí a pertinência de o processo licitatório SER INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS ATUALIZADOS.

**O estudo de viabilidade técnico-econômica, concretizado na planilha de viabilidade econômica e nos estudos técnicos preliminares**, reiterados e citados nas leis regentes das licitações, são elementos de mão dupla: a segurança declaratória quanto ao labor que será executado e a análise da capacidade de gestão a ser auferida por meio de dados objetivos apresentados no Termo de Referência.

A Lei de Concessão estabelece que cabe aos usuários RECEBER SERVIÇOS ADEQUADOS:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

No Art. 18, a lei exige que o órgão público apresente documentos aceitáveis para que se dê a elaboração de orçamentos e propostas



COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DA PRESTAÇÃO e, por sua vez, que desfrutem de condição economicamente viável:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

Nesta via, é evidente que o **ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA** é documento inserto no processo com a já dita dupla função: **CAUTELAR que se mostra com o ESTUDO TÉCNICO PRFELIMINAR E A PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, para que o órgão tenha condições de tratar de seleção de propostas que serão ativamente suficientes para se manter o processo; **GARANTIDORA**, para que a empresa garanta ser capaz de gerir seus serviços, a fim de manter o procedimento de maneira escoreita.

Obviamente, ETP e PLANILHA não de se relacionarem ao **MOMENTO EM QUE AS PROPOSTAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS** e, por sua vez, INTEGRARÃO O PROCESSO, evitando-se, demais, a presença de indicadores financeiros desatualizados ou inanes.

O projeto básico é o mecanismo que **possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo constar de forma constante e suficiente no Edital.**

Por tal documento é que as empresas podem AVALIAR O CUSTO DA OBRA E A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, isto é, OS FUNDAMENTOS PARA QUE A PROPOSTA SEJA TOMADA COMO EXEQUIVEL.

Sua funcionalidade foi clareada na lei 14.133 de 2021:



XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina,

considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;**

A leitura singela dos tópicos de lei mostra que um pré-requisito de validade do projeto básico é a presença, no bojo da licitação, de ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA **CONSTRUÍDO EM MOMENTO próximo AO DA CONFEÇÃO DAS PROPOSTAS, FORMADO PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PELA PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, eis que a utilização de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA antigos causa o VÍCIO DA INCERTEZA DE EXEQUIBILIDADE PRESUMIDA, dada a passagem do tempo.

Resta preclaro, ao relacionar o estudo de viabilidade técnica (presente e inserto no Edital) como prova de que o proposto é COERENTE COM O MERCADO e há AJUSTADO COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE, bastando atenção aos índices notados, sendo que expressamente tal elemento foi repetido na Lei 14.133/21.

A já mencionada lei de concessão também defende a necessidade de que o contrato seja precedido de VIABILIDADE TÉCNICO-FINANCEIRA



(econômica), **com base em orientação e estudos da comissão promotora do certame e dos órgãos públicos envolvidos.**

A lei fixa de potencial DESCLASSIFICAÇÃO de proposta que, mesmo vencedora, DEMONSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A VIABILIDADE ECONÔMICA DO SERVIÇO, considerando, aliás, que se trata de serviço essencial e público em que a pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA é *LONGA MANUS* do poder público concedente.

Um estudo de viabilidade técnico-econômica malfeito ou DESATUALIZADO é um “não estudo”, pois inválido, e, caso uma empresa vença o certame, a partir de uma proposta construída a partir dele, NECESSITARÁ DE REPACTUAÇÕES IMEDIATAS para viabilizar a execução.

**A ausência DE ESTUDOS ESPECÍFICOS PARA GARANTIR A TODOS A VIABILIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO É CAUSA DE ABSOLUTA NULIDADE DO EDITAL, como já decidido pelo TCU:**

A licitação de objeto impreciso, **fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra**, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração.

Acórdão 397/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Estudos ATUAIS de viabilidade técnica servem para evitar posteriores revisões contratuais por inexecuibilidade:

**Nas licitações para recuperação de rodovias, a Administração deve elaborar projetos básicos adequados à execução completa dos serviços e em observância da viabilidade técnico-econômica do empreendimento, com vistas a evitar as constantes**



**revisões de projeto em fase de obra**, com alteração de especificações, acréscimo de itens não previstos no projeto e adoção de soluções meramente paliativas, bem como paralisações por insuficiência de recursos financeiros.  
Acórdão 296/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

O TCU EXPRESSAMENTE indica que o Estudo de Viabilidade Técnico-financeira TEM DE OCORRER LOGO ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

**Antes de realizar licitação** cujo objeto pode ser alcançado por meio de soluções tecnológicas distintas, a Administração deve promover estudo de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, entre outras, com vistas a definir de forma clara e inequívoca a solução desejada.

Acórdão 1741/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Não faz qualquer sentido uma licitação de transmissão para particulares de serviço público essencial – *leitmotiv* de garantia constitucional – com base em projeto e termo de referência fundados em **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA (ETP E PLANILHA)** envelhecido, sob pena de se causar potencial dano ao objetivo do certame.

O tema repete-se em outros julgados:

Os estudos técnicos preliminares devem servir de base para a elaboração do projeto básico, assegurando a viabilidade



técnica da obra ou serviço e assegurando o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Acórdão 1568/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução.

Acórdão 1273/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Não fora dito de forma diferente pelo TCE-SP:

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO JUSTIFICATÓRIO DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA E DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS. ANULAÇÃO.

**Sobre a relevância das condições estabelecidas nos artigos 5º e 18, IV da Lei nº 8.987/95, primordiais ao desenvolvimento válido e regular da concessão objetivada, peço vênias para trazer à colação excerto de interesse extraído dos autos dos TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:**



“A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal, determina que para a concessão de serviços públicos o “poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo” (artigo 5º). Imprescindível à validade dessa opção, portanto, a existência de prévios estudos de viabilidade econômica e financeira que identifiquem, com precisão adequada, o fluxo financeiro para o período de operação previsto no futuro contrato, bem como os riscos associados aos investimentos e a parte que irá assumir eventuais efeitos derivados da frustração das estimativas utilizadas como fundamento”  
TC-008301.989.22-4 e TC-008413.989.22-9

Para o TCE-SP, estudos de viabilidade técnica incompletos, desatualizados e insuficientes geram dano absoluto que causa **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME**:

Inegável, no contexto de concessão, que a estruturação do processo seletivo e do futuro contrato pressupõe o equacionamento de diferentes variáveis a partir de estudos preliminares, inclusive para se demonstrar de maneira inequívoca a vantagem de se conceder o serviço no lugar de qualquer outra forma igualmente cabível para a consecução dos mesmos desígnios. Noto, a propósito, que o Termo de Referência informa que a Prefeitura distinguirá as licitantes de acordo com o valor de outorga proposto, a partir do mínimo de aceitabilidade, correspondente a 10% sobre o resultado operacional bruto da concessão, menos impostos (item 11.2). **Tais grandezas, juntamente com o valor**



**projetado para o contrato, compõem custos que justificam fatores como a tarifa decretada e o fluxo de caixa, por exemplo, constituindo elementos cuja higidez deve ser demonstrada na forma dos estudos de viabilidade reclamados, essenciais para deduzir todos os custos desse modelo de gestão do serviço pelo tempo estimado da concessão, previsto, no caso, por 5 anos até o limite de 20 anos (item 7 do Termo de Referência).**

As informações prestadas pela Prefeitura no sentido de que a estimativa de receitas foi baseada unicamente a partir da média dos últimos 12 (doze) meses apenas confirmam que a instauração do certame foi autorizada a partir de modelo que não exauriu as possíveis variáveis de impacto na concessão. Conforme bem apontado pela Assessoria Técnica especializada:

“[...] a estimativa de arrecadação do estacionamento rotativo, base para a formulação de propostas de concessão onde o critério será o da melhor oferta (melhor percentual sobre receita bruta dos serviços), deve considerar outras informações além da média de arrecadação dos últimos doze meses, como projeções futuras de demandas, detalhamento das vagas existentes, histórico de utilização por período, índice de uso indevido de vagas, investimentos necessários, etc. [...] uma estimativa séria depende de estudos técnicos prévios para avaliar a viabilidade da concessão e tais estudos devem considerar, inclusive, os impactos da pandemia de COVID na utilização das vagas de estacionamento rotativo e das restrições impostas ao funcionamento das atividades comerciais/públicas na área abrangida pelo estacionamento rotativo.” Verificada,

portanto, a insuficiência dos pressupostos para a implantação do certame, eventual retomada do projeto demandará, como condição de validade do processo administrativo, nova instrução dos correspondentes autos, tendo em vista suprir as omissões apontadas, na conformidade do quanto a norma disciplina.~

TC-019340.989.21-9

Deste modo, não nos restam dúvidas do equívoco absoluto do Edital.

## REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, quer a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME** com a correção de todos os elementos apresentados para justa e nova publicação.

Pede deferimento.

G2	Assinado de forma digital por G2	GILBERTO	Assinado de forma digital por GILBERTO
EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA	EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA	GUIDORIZZI DA SILVA	GUIDORIZZI DA SILVA
LTDA:1474445800160	LTDA:14744458000160	JUNIOR:44352808920	JUNIOR:44352808920
Dados: 2025.02.25	Dados: 2025.02.25	Dados: 2025.02.25	Dados: 2025.02.25
16:16:30 -03'00'	16:16:30 -03'00'	08920	16:16:45 -03'00'

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA  
CNPJ 14.744.458/0001-60  
Gilberto Guidorizzi da Silva Junior  
Sócio-Diretor  
CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456



**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

**GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procópio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procópio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300-000; **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300- 000; Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384. **RESOLVEM** alterar seu contrato constitutivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade vem por meio desta, alterar o seu contrato social, para a inclusão de uma filial, a qual terá o seu estabelecimento comercial situado na **Rua Distrito Federal, nº107, Centro, Paranaíba-PR, CEP: 87704-100**; e que terá como objeto social: **Gestão de estacionamento rotativo.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A filial constituída terá destaque do capital social no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**CLAUSULA TERCEIRA:** Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não abrangidas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

**GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procópio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procópio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300-000; **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procópio, estado do Parana, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300- 000; Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384.

**Cláusula Primeira** – A sociedade tem como nome empresarial **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 517, pavimento superior, Centro, Cornélio Procópio-PR – CEP: 86.300-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade tem sua filial situada na Rua Distrito Federal, nº107, Centro, Paranavaí-PR, CEP: 87704-100.

**Cláusula Segunda** – O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de:

- 01- Comércio varejista de máquinas e equipamentos de informática, recargas de cartuchos e toners – (CNAE:4751-2/01).
- 02-Comércio varejista de artigos de papelaria – (CNAE:4761-0/03).
- 03-Comércio varejista de móveis para escritório - (CNAE 4754-7/01).
- 04-Comércio varejista de jóias, semi-jóias, bijuterias - (CNAE:4783-1/01).
- 05-Comércio varejista de artigos de vestuário - (CNAE:4781-4/00. 06 Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - (CNAE 4753-9/00).
- 07-Desenvolvimento de programas de computador e software sob encomenda -(CNAE:6201-5/01).

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

- 08-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos -(CNAE:9511-8/00).
- 09-Treinamento na área de informática - (CNAE:8599-6/03).
- 10-Cursos de aprendizagem, profissionalizantes, treinamento gerencial e profissional - (CNAE: 8599.6/04 e 8541-4/00).
- 11- Serviços de pintura em prédios, edifícios, pintura e sinalização em pistas rodoviárias, ruas e aeroportos - (CNAE:4211-1/02).
- 12- Administração, exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, de forma manual e/ou eletrônica - (CNAE:5223-1/00).
- 13-Instalação e manutenção elétrica e hidráulica - (CNAE:4321-5/00).
- 14-Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (CNAE: 8230-0/01).
- 15-Administração, exploração, operação, gestão e gerenciamento de terminais Rodoviários e Ferroviários - (CNAE:5222-2/00).
- 16-Alimentação para eventos e recepções-bufê - (CNAE 5620-1/02).
- 17-Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo e municipal - (CNAE 4921-3/01).
- 18-Trens turísticos e teleféricos (CNAE 4950-7/00).
- 19-Gestão de terminais aquaviários (CNAE 5231-1/03).
- 20- Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações - (CNAE 9102-3/01).
- 21- Combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - (CNAE 8111-7/00).
- 22-Combinados de escritório e apoio administrativo - (CNAE 8211-3/00).
- 23-Serviços de engenharia - (CNAE 7112-0/00)
- 24-Atividades Paisagísticas - (CNAE 8130-3/00).
- 25-Limpeza em prédios públicos e em domicílios - (CNAE 8121-4/00).
- 26-serviços de operação de radares para órgãos públicos e vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).
- 27-Atividades de apoio a gestão de saúde - (CNAE 8660-7/00).
- 28-Comercio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios-supermercados - (CNAE 4711-3/02).
- 29-Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - (CNAE 4772-5/00).
- 30-Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos - (CNAE 4763-6/01).
- 31-Comercio varejista de tintas e materiais para pintura - (CNAE 4741-5/00).

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

32-Obras de urbanização-conservação, pavimentação e sinalização de ruas, praças e calçadas em municípios - (CNAE 4213-8/00).

33-Pintura de edifícios, pintura, interior e exterior em edificações de qualquer tipo - (CNAE 4330-4/04).

34-Conservação, varredura, limpeza, capina, capinação e varrição de ruas, hidrojateamento, limpeza de piscinas, caixas de água, limpeza de acostamento de estrada - (CNAE 8129-0/00).

35-Paisagismo, poda e plantio de arvores, limpeza tratamento e manutenção de jardins, gramados e plantas - (CNAE 8130-3/00).

36 Gestão e exploração de aeroportos e campos de aterrissagem - (CNAE 5240-1/01).

37-Estacionamento e ancoragem de helicópteros - (CNAE 5240-1/99).

38-Gestão, gerenciamento, monitoramento controle e operação de trânsito e tráfego - (CNAE 5229-0/99).

39-Operação de radares para órgãos públicos vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).

40-Remoção, reboque e guincho de veículos automotores - (CNAE 5229-0/02).

41-Concessionária administração e conservação de estradas, rodovias, pontes e/ou túneis, exploração, arrecadação e cobrança de pedágios - (CNAE 5221-4/00).

42-Casas lotéricas - (CNAE 8299-7/06).

**Cláusula Terceira** - O capital social é de R\$ 993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) dividido em 99.376.976 (noventa e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

<b>SÓCIOS</b>	<b>Nº DE QUOTAS</b>	<b>(%)</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR	49.688.488	50,00%	496.884,88
JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA	49.688.488	50,00%	496.884,88
<b>TOTAL:</b>	<b>99.376.976</b>	<b>100,00%</b>	<b>993.769,76</b>

**Cláusula Quarta** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

**Cláusula Quinta** – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 09 de dezembro de 2011.

**Cláusula Sexta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sétima** – A administração da sociedade cabe ao sócio **GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **ISOLADAMENTE**.

**Cláusula Oitava** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula Nona** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula Décima** – Os sócios poderão fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Primeira** – Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**  
**CNPJ: 14.744.458/0001-60**  
**NIRE: 41207236384**

**Cláusula Décima Segunda** – O administrador declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Terceira** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º, art. 3º.

**Cláusula Décima Quarta** – Fica eleito o foro de Cornélio Procópio - PR, para o exercício dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em via única, que será assinada por todos os sócios sendo destinado a registro da Junta Comercial do Paraná.

Cornélio Procópio, 22 de novembro de 2023.

**GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**

**JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
44352808920	GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR
81064861920	JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2023 11:24 SOB N° 41902154340.  
PROTOCOLO: 238167216 DE 23/11/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12316790430. CNPJ DA SEDE: 14744458000160.  
NIRE: 41207236384. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/11/2023.  
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL

[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)